



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.329-A, DE 2004

(Do Sr. Eduardo Paes)

Acrescenta parágrafo ao art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, que "institui a Lei de Execução Penal"; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 82 da Lei 7.210, de 11 de junho de 1984, passa a vigorar acrescido do § 3.º:

“Art. 82.....

§ 1.º

§ 2.º

§ 3.º Os estabelecimentos penais serão construídos distantes de estabelecimentos de ensino. (NR)

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os estabelecimentos penais abrigam diversos tipos de personalidades, algumas com alto grau de periculosidade para a comunidade, especialmente para crianças e adolescentes. Embora, em termos ideais, seja admissível a recuperação de qualquer um, na prática, isso não acontece. Há casos de difícil, para não dizer impossível, recuperação. O isolamento dos detentos também não é ideal, sendo comum rebeliões e fugas. Por fim, não se pode olvidar que, entre os visitantes, incluem-se indivíduos de índole criminosa.

A possibilidade de rebeliões e fugas, o que não tem sido raro, por si só justifica o impedimento de construção de estabelecimentos penais que detenham condenados a regimes fechados e presos provisórios que possam ser condenados a pena iniciada nesse regime. Considerando a periculosidade desses indivíduos, bem como a tensão que se estabelecem nesses momentos de fuga, crianças e adolescentes podem servir de escudos humanos, principalmente pela comoção que pode causar lesões graves ou morte de uma delas.

Quanto aos estabelecimentos destinados a detentos sujeitos aos regimes semi-aberto e aberto, há de se considerar que nem todos estão recuperados, mas podem estar apenas adaptados ao regime carcerário. Desta forma, a imagem diária de crianças e adolescentes diante de si, algumas demonstrando grande ingenuidade, pode provocar o instinto criminoso ainda presente. Isso pode evocar o mesmo pensamento em visitantes de índole criminosa.

A razão desse projeto assenta-se, desta forma, em medida preventiva. Há consciência de que isto não impede que criminosos comuns ou terroristas elejam estabelecimentos de ensino como objeto de seus crimes, porém, vale lembrar, o dito popular: “O que não é visto, não é desejado”.

Em face do exposto, solicito o apoio dos ilustres pares, tendo em vista relevância social deste projeto.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 2004.

Deputado EDUARDO PAES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.460, de 04/06/1997.*

§ 2º O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/05/1995.*

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.046, de 18/05/1995.*

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta um § 3º ao art. 82 da Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, proibindo a construção de estabelecimentos penais próximos a estabelecimentos de ensino.

Em sua justificativa, o Autor sustenta que o risco de rebeliões e fugas por si só justificaria a impedimento de construção de estabelecimentos penais próximos a estabelecimentos de ensino, em face da possibilidade de crianças e adolescentes serem utilizados como escudos humanos pelos fugitivos. Além disso, no caso dos estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas em regimes semi-aberto ou aberto, a imagem diária de crianças e adolescentes poderia provocar o instinto criminoso ainda presente no detento. Por fim, haveria ainda a questão de serem os visitantes dos detentos, também pessoas de má índole e que poderiam ser

motivadas à prática de crimes pela proximidade entre o estabelecimento penal e estabelecimentos de ensino.

No prazo regimental de cinco dias, contado a partir do dia 19 de novembro, a proposição não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciar o mérito da proposição, nos termos do art. 32, XVI, “f”, uma vez que o seu conteúdo se refere ao sistema penitenciário e à legislação penal.

A questão da construção de estabelecimentos penais é um problema extremamente complexo.

Já tivemos oportunidade de apreciar nesta Casa Legislativa proposições que determinavam a construção de presídios em áreas isoladas na região Norte do País, com vistas a impedir os riscos decorrentes de rebeliões e fugas. Há alguns anos, no Estado de São Paulo, formou-se intensa polêmica com relação à localização de estabelecimentos penais que substituiriam o mal afamado presídio do “Carandiru”.

A presente proposição se insere dentre dessa categoria de projetos de lei que, embora muito bem intencionados e possuidores de elevados propósitos, não podem prosperar sob pena de acabarmos por ter que decidir que o melhor lugar para a construção de um presídio é em qualquer ponto fora do Brasil.

Analisando a restrição proposta verificamos que ela se fundamenta em argumentos questionáveis.

A proposição parte do pressuposto de que o risco de uma fuga atingiria de forma direta os estabelecimentos de ensino próximos ao presídio, o que não está correto. Se observarmos os históricos das grandes fugas nos estabelecimentos penais, verificaremos que, regra geral, elas se realizam de madrugada, horário em que não há aulas e, portanto, não há crianças ou

adolescentes nas escolas. O risco de uma fuga durante a madrugada será maior para o cidadão que estiver em sua casa, próxima ou não ao estabelecimento de ensino, do que para os alunos de um estabelecimento de ensino próximo ao presídio.

Com relação às rebeliões, nesses eventos costuma ocorrer o isolamento de uma grande área em torno do estabelecimento penal. O prejuízo eventual para um estabelecimento de ensino seria a suspensão das atividades de ensino e não um risco direto para os alunos.

Assim, ainda que reconhecendo a nobre intenção do Autor em adotar uma ação preventiva de riscos para as nossas crianças e adolescentes, entendo que o meio mostra-se ineficaz, sob a ótica da segurança pública, além de criar mais uma dificuldade para a construção de estabelecimentos penais, o que agravaria a crise do sistema penitenciário, em permanente déficit de vagas.

Em face do exposto, **voto pela rejeição** deste Projeto de Lei nº 4.329, de 2004.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2005.

DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.329/04, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Enio Bacci - Presidente; João Campos - Vice-Presidente; Cabo Júlio, Capitão Wayne, Coronel Alves, Gilberto Nascimento, Jair Bolsonaro, Josias Quintal,

Lino Rossi e Paulo Rubem Santiago - Titulares; Antonio Carlos Biscaia, Laura Carneiro, Neucimar Fraga e Pastor Reinaldo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputado ENIO BACCI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
